



ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0004852-34.2013.8.14.0200
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR
APELANTE: JOAO RENATO DA COSTA CARVALHO
DEFENSORIA PÚBLICA: FABIO PIRES NAMEKATA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. DESACATO A SUPERIOR. ART. 298 DO CÓDIGO PENAL MILITAR.

1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE REJEITADA. O CRIME DE DESACATO É UM DELITO QUE SE CONSUMA ATRAVÉS DE EXPRESSÕES OFENSIVAS, PROFERIDAS PELO AGENTE E DIRIGIDAS À VÍTIMA, LHE OFENDENDO A DIGNIDADE, O DECORO, OU DIMINUINDO-LHE A AUTORIDADE. NO CASO EM EXAME, TANTO O OFENDIDO, COMO A TESTEMUNHA EDIMAURO DOS SANTOS DE OLIVEIRA FORAM UNÍSSONOS AO AFIRMAREM QUE O RÉU FOI OFENSIVO AO DISCUTIR COM A VÍTIMA, SEM QUALQUER MOTIVO QUE JUSTIFICASSE, ATENTANDO CONTRA OS PRINCÍPIOS BASILARES QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO MILITAR, REFERENTES À HIERARQUIA E DISCIPLINA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FRAGILIDADE OU FALTA DE PROVAS EM RELAÇÃO À MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO, HAVENDO SUBSTRATO SUFICIENTE DA PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA PRÁTICA DELITIVA. MANTIDA A CONDENAÇÃO.

Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a pena do apelante em 01 (um) ano de reclusão em regime Aberto.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2018.



Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0004852-34.2013.8.14.0200
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR
APELANTE: JOAO RENATO DA COSTA CARVALHO
DEFENSORIA PÚBLICA: FABIO PIRES NAMEKATA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de JOAO RENATO DA COSTA CARVALHO, por intermédio de Defensor Público, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Justiça Militar (fls. 97/102), que o condenou à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial Aberto, pelo crime tipificado no artigo 298 do Código Penal Militar (crime de desacato a superior).

Na denúncia (fls. 02/04), o representante do Ministério Público narrou que no dia 20/10/2013, o ofendido Osmar Marques Brito Filho, policial militar encontrava-se de serviço, quando foi acionado pelo chefe de segurança do bar denominado BOTEQUIM, localizado no bairro de São Braz para atender uma ocorrência envolvendo um policial militar e sua companheira. Ao chegar no local o policial Marques constatou que o soldado Costa estava fazendo confusão na porta do estabelecimento comercial com a intenção de reaver sua arma. Posteriormente um segundo policial entregou a arma pertencente ao denunciado nas mãos do policial Marques. O policial Marques determinou que o denunciado se retirasse do local, tendo o denunciado proferido as seguintes palavras ao seu superior hierárquico na presença do integrante da guarnição: QUEM TU ÉS SEU MERDA PARA ME IMPEDIR?. O policial Marques mandou que o denunciado lhe respeitasse, porém, o denunciado continuou a dizer o seguinte: TU ÉS SIM UM FUDIDO. Por conta disso o policial Marques deu voz de prisão ao denunciado. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas dos artigos 177 e 298, ambos do Código Penal Militar.

Na Sentença (fls. 97/102), o Juiz julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o acusado pela prática do crime de Desacato, tipificado no artigo 288, do CPM, e absolvendo quanto ao crime de resistência, tipificado no artigo 177, do mesmo Código, com fundamento no artigo 439, b, do Código de Processo Penal Militar.

Em suas razões recursais (fls. 106/113), o recorrente pugnou: a) da absolvição por insuficiência de provas.



Em sede de contrarrazões (fls. 117/121), o representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso interposto, uma vez que as razões fáticas e jurídicas expostas na sentença são expressão da mais lúdima Justiça.

Nesta Instância Superior (fls. 129/130), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por absoluta falta de amparo fático e jurídico.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade.

O presente recurso de Apelação objetiva a reforma da sentença penal condenatória, postulando a defesa pela absolvição por insuficiência de provas, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para confirmar os termos da denúncia de forma a embasar um decreto condenatório.

Na ausência de teses preliminares, passo à análise do mérito recursal.

1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

No que tange ao pedido de Absolvição, adianto que rejeito a alegação em comento, ficou evidente durante a instrução processual que materialidade e autoria, foram consubstanciadas pelo depoimento do ofendido e da testemunha Edimauro Santos de Oliveira, que o acusado proferiu ofensas a superior hierárquico. Além do que o ofendido não tinha qualquer animosidade com o acusado, até a data do fato, de modo que não teria razão para mentir e inventar que ocorreu um crime e lhe imputar a autoria, de modo gracioso.

O crime de desacato é um delito que se consuma através de expressões ofensivas, proferidas pelo agente e dirigidas à vítima, lhe ofendendo a dignidade, o decoro, ou diminuindo-lhe a autoridade. Conforme previsão do artigo 298, do Código Penal Militar.

Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela.
Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

A utilização de palavras de baixo calão, de desrespeito a superior hierárquico, lhe ofendendo a dignidade diante de terceiros, deprimindo-lhe a autoridade, caracteriza o crime de desacato a superior.



No caso em exame, tanto o ofendido, como a testemunha Edimauro dos Santos de Oliveira que se manifestaram nos autos, foram uníssonos ao afirmarem que o réu foi ofensivo ao discutir com a vítima, sem qualquer motivo que justificasse, atentando contra os princípios basilares que regem a administração militar, referentes à hierarquia e disciplina.

Ademais, observou-se no bojo do presente processo que as testemunhas arroladas pela defesa, tão somente, alegaram que não ouviram as ofensas proferidas pelo recorrente, o que por si só não exclui o fato de as mesmas terem ocorrido.

In casu, com a análise detida dos autos, entendo impossível o acolhimento da pretensão absolutória como requereu a defesa. Em consonância com o exposto, jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESACATO A MILITAR E DANO CULPOSO. ART. 299 E 264, C/C ART. 266, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Conjunto probatório demonstrativo de que o acusado praticou os crimes narrados na denúncia. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Pleito de redução. Inviabilidade. Fundamentação juridicamente idônea na análise das circunstâncias do artigo 69 do CPM. Recurso desprovido. (TJ-PR - APL: 13081066, Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa, Data de Julgamento: 19/02/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/03/2015).

Via de efeito, não se pode alegar insuficiência de provas, tal afirmação se mostra absolutamente inverossímil: os depoimentos colhidos na instrução processual provam que o acusado desacatou seu superior hierárquico. Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do delito tipificado no código penal militar, conferindo validade aos depoimentos prestados em Juízo.

A aplicação do In Dubio pro reo somente ocorreria, se os fatos, conjuntamente com as provas, não fossem capazes de dar certeza sobre o cometimento do crime por parte do apelante.

Destaco o entendimento de André Nicolitt, juiz e professor da Universidade Federal Fluminense, a respeito do assunto, preleciona: Note-se que o In dubio pro reo tem incidência no momento do julgamento pelo magistrado, quando existir uma dúvida em relação à existência do fato e/ou quanto à autoria, enquanto a presunção de inocência atua durante todo o curso do processo.

Vale ressaltar que nossa legislação pátria consagra o princípio da livre convicção fundamentada, pela qual o magistrado não fica adstrito a critérios valorativos, sendo, portanto, livre na sua escolha, aceitação e valoração das provas. Nos termos do artigo 381, III, do CPP, assim a



sentença somou os motivos de fato e de direito que formaram o convencimento do magistrado.

Assim, o pedido de absolvição do apelante não merece prosperar, posto que ficou sobejamente demonstrado que o recorrente proferiu ofensas ao seu superior hierárquico, praticando, portanto o crime de desacato.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão em regime inicial Aberto.

É como voto.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora